



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 08 / 2002  
Rubrica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
RECURSO ESPECIAL  
Nº RD/201-110627

Processo : 11080.000290/99-32  
Acórdão : 201-75.620  
Recurso : 110.627

Sessão : 03 de dezembro de 2001  
Recorrente : CIA. REAL DE DISTRIBUIÇÃO (SONAE DIST. BRASIL S.A.)  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO -** A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito a base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, a partir da qual a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês. No caso, sendo os fatos geradores anteriores à MP nº 1212/95, prevalece o disposto na Lei Complementar nº 07/70, devendo os cálculos serem refeitos. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. REAL DE DISTRIBUIÇÃO (SONAE DIST. BRASIL S.A.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.000290/99-32

**Acórdão** : 201-75.620

**Recurso** : 110.627

**Recorrente** : CIA. REAL DE DISTRIBUIÇÃO (SONAE DIST. BRASIL S.A.)

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de 07/94 a 10/94, 05/95 e 07/95 a 09/95, por recolhimento a menor.

Em seguida, a interessada apresentou a impugnação, alegando, em síntese: a) a tese da semestralidade do PIS; e b) ter direito a compensar valores recolhidos a maior. Concluiu pedindo a desconstituição do crédito tributário ou, caso a autoridade considere o lançamento válido, que sejam excluídos da cobrança a correção monetária, os juros e a multa nas competências de julho a outubro de 1994, bem como compensado o crédito a maior existente com o suposto *quantum* devido.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal; cancelou a exigência relativa a 05/95, por haver sido declarada em DCTF e já quitada; reduziu a parcela referente a 09/95; determinou o agravamento em relação ao mês de 08/95 e o prosseguimento da cobrança quanto ao restante; e recorreu de ofício em relação à parte exonerada, por ser superior a R\$500.000,00.

Diante da decisão singular, o Processo original nº 11080.004248/98-37 ficou com o Recurso de Ofício. Este Processo de número 11080.000290/99-32 recebeu o recurso voluntário e o Processo nº 11080.000289/99-53 recebeu o auto de infração correspondente ao agravamento determinado pela decisão de primeira instância.

Foi interposto recurso voluntário pela recorrente, reiterando os argumentos apresentados na impugnação. O depósito de 30% está comprovado às fls. 206.

A PFN - RS apresentou suas contra-razões.

O processo subiu a este Segundo Conselho e foi distribuído à Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Em Sessão de 20.10.99, através do Acórdão nº 201-73.218, esta Primeira Câmara, aprovando o voto da Conselheira-Relatora, anulou o julgamento da DRJ em Porto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.000290/99-32  
**Acórdão** : 201-75.620  
**Recurso** : 110.627

Alegre - RS, em virtude de não constar no processo a ciência à contribuinte do agravamento da exigência.

Baixados os autos à repartição de origem, a DRJ em Porto Alegre - RS interpôs Embargos de Declaração, alegando que o agravamento foi feito em outro processo, o de número 11080.000289/99-53.

Foi o processo distribuído à Conselheira-Relatora em 13.08.00. Com a sua designação para a Segunda Câmara, o processo foi a mim distribuído em 14.02.01.

Em seguida, foram juntados ao processo cópias do Processo nº 11080.000289/99-53 e telas referentes ao Processo original nº 11080.004248/98-37.

Por último, a Primeira Câmara acolheu os Embargos.

Com isso, cabe agora o julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.000290/99-32  
**Acórdão** : 201-75.620  
**Recurso** : 110.627

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Neste processo será julgado, unicamente, o Recurso Voluntário que trata das parcelas mantidas na decisão recorrida. O Recurso de Ofício já foi julgado, conforme fls. 276/277, e a parte agravada foi paga (fls. 274).

Três são os pontos do Recurso a serem apreciados: a) a tese da semestralidade do PIS; b) exclusão de correção monetária, juros e multa sobre diferenças de valores nos meses de competência de julho a outubro de 1994; e c) compensação de valores recolhidos a maior.

A seguir, serão apreciados item a item.

#### **TESE DA SEMESTRALIDADE DO PIS**

A controvérsia gira em torno da interpretação do art. 6, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70. Inicialmente cabe transcrever o citado dispositivo, a seguir:

*“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.  
Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”*

Como é sabido, profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transcrito, pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8218/91, 8383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95. Por último, pela MP nº 1.212/95, e suas reedições, e pela Lei nº 9715, de 25/11/98, na qual foi convertida.

Ocorre que os referidos decretos-leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir.



Processo : 11080.000290/99-32  
Acórdão : 201-75.620  
Recurso : 110.627

**"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.**

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

**I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas.**

**Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).**

**II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).**

**Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.**

**Recurso extraordinário conhecido e provido."**

**"Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:**

**RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995**

**Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.**

**Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.**

**Senado Federal, em 9 de outubro de 1995**

**SENADOR JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal"**



Processo : 11080.000290/99-32  
Acórdão : 201-75.620  
Recurso : 110.627

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 07/70, com destaque para o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

**Primeira, a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento.** Ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era julho. E tal prazo havia sido alterado pelas Leis anteriormente citadas (nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95).

**Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento mas sim de base de cálculo.** Ou seja, o PIS correspondente a julho tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era inicialmente 20 de agosto, conforme Norma de Serviço nº CEP-PIS nº 02, de 27/05/71. E o que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95 alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1.212/95, quando deixou de ser a do faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337 - ACÓRDÃO Nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados, optou pela segunda interpretação, qual seja, a de que o prazo previsto no parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70 não era prazo de recolhimento mas sim base de cálculo, que se manteve inalterada até a MP nº 1.212/95.

Cabe, para melhor ilustrar o presente voto, transcrever as Ementas dos Acórdãos do STJ e da CSRF, bem como o inteiro teor da MP nº 1.212/95, a seguir:

*“EMENTA*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.*

*1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000290/99-32  
Acórdão : 201-75.620  
Recurso : 110.627

*eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis n.ºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.*

*2 – Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.*

*3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).*

*PIS – LC 07/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP em 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento."*

*"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.*

*Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

*Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis*



Processo : 11080.000290/99-32  
Acórdão : 201-75.620  
Recurso : 110.627

*Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.*

**Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:**

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;*

*II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;*

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*Parágrafo único. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.*

*Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industriais - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.*

*Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:*

*I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas,*



Processo : 11080.000290/99-32  
Acórdão : 201-75.620  
Recurso : 110.627

*II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;*

*III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.*

*Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).*

*Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.*

*Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.*

*Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

*Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

*I - 0,65% sobre o faturamento;*

*II - um por cento sobre a folha de salários;*

*III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.*

*Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.*

*Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000290/99-32  
Acórdão : 201-75.620  
Recurso : 110.627

*respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.*

*Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.*

*Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.*

*Art. 14. O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.*

*Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.*

*Brasília, 28 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.*

*FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan”*

Após tais transcrições, e tendo em vista que estão em exame os fatos geradores ocorridos até 09/95, portanto, antes da citada e transcrita MP, indubitavelmente, eles devem ser tratados pela Lei Complementar nº 07/70, exclusivamente.

Na mesma linha de raciocínio adotada por esta Câmara em outros julgados, pela CSRF (RD/201-0.337 – ACÓRDÃO Nº 02-0.871) e pelo STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0), entendo assistir razão à recorrente, em relação à base de cálculo, de vez que o período abrangido pelo lançamento é anterior à vigência da MP nº 1.212/95, devendo, portanto, serem refeitos os cálculos tendo como base o faturamento do 6º mês anterior.

**EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA  
SOBRE DIFERENÇAS DE VALORES NOS MESES DE COMPETÊNCIA DE JULHO A  
OUTUBRO DE 1994**

O pedido tem como fundamento o fato de ter seguido os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, vigentes à época dos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.000290/99-32  
**Acórdão** : 201-75.620  
**Recurso** : 110.627

De início, não está sendo exigida correção monetária, portanto, não há razão para o pedido.

Quanto à dispensa de juros e multa, não tem cabimento o pedido.

Os decretos-leis referidos, como se viu no item anterior, foram excluídos do nosso mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal. É como se nunca tivessem existido. As regras a serem seguidas são as da Lei Complementar nº 07/70.

E aqui, um fato que revela a incoerência do pedido. No item anterior, a recorrente defende que prevaleça a LC nº 07/70 sobre as regras dos decretos-leis e neste deseja o inverso.

Pelas razões expostas no item anterior, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70.

Não assiste, portanto, razão à recorrente.

### **COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR**

Os processos de compensação têm rito próprio (IN SRF nº 21/97). Cabe à empresa, se for o caso, proceder nos termos da legislação pertinente. Incabível tratar dessa matéria em processo de formalização de exigência de crédito tributário.

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que sejam refeitos os cálculos do PIS adotando-se como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA